



L E I Nº 4.835, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

“AUTORIZA E ESTABELECE REGRAS PARA A DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DAS PARCELAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E DOS PENSIONISTAS, DETERMINADA PELA LEI MUNICIPAL 3757/2001”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores inativos e os pensionistas, mediante requerimento, terão ressarcido o valor que lhes foi descontado à título de contribuição previdenciária nos termos da Lei Municipal nº 3757/2001, relativamente às competências até novembro de 2003, inclusive, desde que não apanhadas pela prescrição quinquenal, contada da data da requisição de devolução.

§ 1º - Relativamente as competências de dezembro de 2003 e seguintes, também mediante requerimento, serão ressarcidos os descontos de contribuição previdenciária que decorreram da incidência das alíquotas respectivas sobre o valor dos proventos e das pensões que ficaram abaixo do teto de imunidade fixado pela Constituição Federal e pela interpretação do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - A devolução será feita em parcela única, podendo, todavia, ser parcelada em caso de insuficiência orçamentária ou financeira, à critério da Administração.

§ 3º - As parcelas serão corrigidas monetariamente com base no IPC da FG. e 1% (um por cento) de juros ao mês.

Art. 2º Os servidores inativos e os pensionistas que estejam litigando contra o Município na busca da suspensão e devolução das contribuições, somente poderão ter deferido o pedido de devolução administrativa das parcelas descontadas de seus proventos ou pensões, mediante desistência da ação ou acordo homologado judicialmente, e desde que se responsabilizem, ainda, pelo pagamento integral das custas processuais e dos honorários de sucumbência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Art. 3º Os servidores inativos e os pensionistas que hajam sido beneficiados com sentença judicial transitada em julgado, tendo ou não precatório expedido, não fazem jus à devolução administrativa das parcelas descontadas de seus proventos ou pensões, salvo mediante acordo homologado judicialmente, em que renunciem a toda e qualquer diferença assegurada pela decisão judicial em relação ao valor corrigido das parcelas, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento integral das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão pela seguintes dotações orçamentárias:

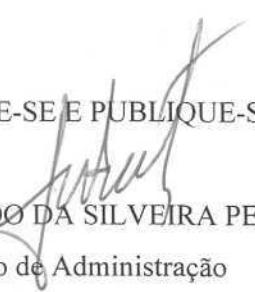
- 003 Secretaria Municipal de Administração
- 02 Faps – FPMS
- 09 Previdência Social
- 0272 Previdência do Regime Estatutário
- 0002 Gestão administrativa da executiva
- 339001 Proventos pessoal civil aposentadoria e reformas
- 339003 Pensões – Civis

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de dezembro de 2005

  
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração